

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.679, DE 2002

Acrescenta ao artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o SIMPLES, parágrafo 5º, estendendo o prazo de permanência no programa para empresas que venham a superar o limite de receita bruta nele previsto.

Autor: Deputado ARGUSTO NARDES

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Projeto de Lei com fito de acrescentar o parágrafo 5º ao art.9 da Lei 9.317, de 1996, para que seja estendido o prazo de permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, às empresas que ultrapassarem o limite de faturamento estabelecido para adesão ao referido Programa.

Trata-se, na realidade, da concessão às empresas aderentes ao SIMPLES de prazo adicional para o gozo dos benefícios do programa após ultrapassados os limites de faturamento estipulados em Lei. São sugeridas duas alternativas para a extensão, aplicando-se, em cada caso, a que propiciar um tempo maior: três anos ininterruptos ou o número de exercícios financeiros

decorrentes entre a data de inscrição da empresa no Programa e a data em que o limite de faturamento foi ultrapassado pela primeira vez.

Na justificação do Projeto, o nobre Deputado Augusto Nardes argumenta que, em virtude do parâmetro para definição de micro e pequenas empresas permanecer estático ao longo do tempo, muitas empresas são prejudicadas por ultrapassarem os limites devido à defasagem dos critérios adotados. Por conseguinte, isso induziria empresários a fracionarem suas atividades para permanecerem no Programa, incorrendo em custos administrativos adicionais que anulariam parte das vantagens decorrentes da adesão ao SIMPLES. Tal resultado vai de encontro à finalidade planejada pelo legislador infraconstitucional ao instituir o Sistema, que é o incentivo à atividade econômica por intermédio da micro e pequena empresa.

Nesse sentido também foi o voto pela aprovação do ilustre relator da matéria, Deputado Marcos Cintra, na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo. Acrescenta, ainda, o nobre parlamentar que a situação atual prejudica aquelas empresas que ocasionalmente, por motivos conjunturais ou sazonais, ultrapassem o limite de adesão. Essas empresas teriam que se estruturar para cumprir as exigências da legislação, devido à sua nova situação, para depois, quando o faturamento voltar à normalidade, requerer novamente a inclusão no Programa.

Em decorrência, após a apreciação da matéria pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, o Projeto foi encaminhado à esta Comissão, para exame de adequação orçamentária e financeira e análise do mérito, tendo-nos sido atribuída a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, *h* e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.254, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que ceva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em princípio, a medida proposta pelo Projeto em epígrafe estaria alcançada pelas restrições acima mencionadas. Contudo, entendemos que tais restrições somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. De tal conceito, depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o

equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevantes não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Mais especificamente, consideramos que o impacto fiscal da proposta é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, em face do limitado e exíguo lapso temporal em que as empresas beneficiadas pela medida poderiam usufruir do regime favorecido do SIMPLES. Outrossim, os efeitos positivos, em termos de arrecadação futura que a medida induz, nos parece suplantar em muito os eventuais efeitos negativos imediatos dela decorrentes. Além disso, as previsões de arrecadação da LDO e do Orçamento Anual baseiam-se no perfil de contribuintes do passado recente, desconsiderando as mudanças de categoria que as empresas sofrem em razão do aumento de seu faturamento bruto.

Vale ressaltar, ainda, que modificações propostas no Projeto não instituem novo benefício fiscal. Tem-se na proposta apresentada apenas o intuito de eliminar distorções em sistemáticas já vigentes e utilizadas por inúmeros contribuintes. A matéria apresentada não traz nenhum novo benefício e não amplia a outros sujeitos passivos a possibilidade de usufruírem do benefício já existente, possibilitando apenas que os já inseridos no programa não sejam excluídos por deficiência no parâmetro utilizado para definição das micro e pequenas empresas. Isto posto, não vemos no Projeto nenhum óbice orçamentário ou financeiro para sua aprovação.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

O SIMPLES foi instituído visando incentivar e facilitar a criação de pequenas empresas, grandes responsáveis pela produção de empregos em nossa economia. O programa desonerou a atividade do pequeno empresário e, sobretudo, facilitou sua escrituração contábil. Não é sem motivos, portanto, que milhares de empresas aderiram ao Sistema.

Porém, traz a Lei nº9.317/96, instituidora do SIMPLES, uma deficiência. A falta de correção nos limites de faturamento, para acompanhar o crescimento econômico do país, acarreta prejuízos às empresas que

conseguiram se estabilizar e que cresceram gerando mais empregos para a população. Nesse sentido, para mitigar os efeitos desta definição *estática* de micro e pequena empresa, que se desvirtua totalmente da finalidade precípua do texto normativo, é de excelente iniciativa o Projeto de Lei nº6.679, de 2002, do nobre Deputado Augusto Nardes. Com efeito, por intermédio das mudanças sugeridas, dá-se um prazo maior para as empresas se adaptarem a nova situação, ou retornarem ao faturamento anterior.

Embora inteligente e oportuna, tal iniciativa, entretanto, não soluciona totalmente o problema dos micro e pequenos empresários, pois não ataca a causa dessas distorções, que é a desatualização dos limites para inclusão no SIMPLES. Sem embargo, além das empresas que ultrapassam esses faturamentos, por razões excepcionais ou pelo crescimento econômico, há os casos daquelas que os excedem em virtude da defasagem dos valores previstos na Lei. Ou seja, tais empresas, na verdade, não devem perder seus benefícios em momento algum, pois, em termos reais, seus faturamentos continuam os mesmos.

Nesse sentido, sugerimos uma alteração que, ao invés de estender por um período os prazos de inclusão no SIMPLES para as empresas que ultrapassem os valores estabelecidos, corrige anualmente a tabela para, efetivamente, tais contribuintes continuarem dentro das faixas determinadas, enquanto possuírem faturamento condizente com a definição inicial de micro e pequena empresas. Propomos também, para não prejudicar aquelas empresas que já foram excluídas em virtude das imperfeições mencionadas, uma correção nos limites atuais da Lei instituidora do Sistema. Com isso, pretendemos apenas trazer aos termos atuais os mesmos valores monetários sugeridos à época da criação do SIMPLES.

Outra impropriedade constatada é referente aos casos em que já houve o recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias, por intermédio da substituição tributária. Nessa situação, nos estados onde há convênio para inclusão do ICMS no SIMPLES, são prejudicados os estabelecimentos que adquirem e revendem mercadorias já tributadas em sua origem por substituição, pois a venda desses produtos irá compor a base de cálculo do SIMPLES, sendo tributado novamente o imposto sobre circulação.

Pelo exposto, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº6.679, de 2002, e, no mérito, levando-se em consideração os outros aspectos da Lei 9.317/96 aqui relatados, votamos pela aprovação na forma do Substitutivo em anexo, que corrige a atual tabela do Simples, determina sua atualização anual e evita a bitributação das mercadorias referentes ao ICMS arrecadado por substituição tributária.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado José Militão
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.679, DE 2002

Dá nova redação aos artigos 2º e 5º da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o SIMPLES, corrigindo os limites de faturamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º

I – Microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 192.720,00 (cento e noventa e dois mil e setecentos e vinte reais).

II – Empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a 192.720,00 (cento e noventa e dois mil e setecentos e vinte reais) e igual ou inferior a 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais) (NR)”.

Art. 2º O parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R\$ 192.720,00 (cento e noventa e dois mil e setecentos e vinte reais) e igual ou inferior a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais). (NR)”

Art. 3º Os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscrita no simples, será determinado mediante aplicação sobre a receita bruta mensal auferida dos seguintes percentuais:

I – Para a microempresa em relação á receita bruta acumulada do ano-calendário:

a) até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), 3% (três por cento);

b) de 96.000,01 (noventa e seis mil reais e um centavo) a 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 144.000,01 (cento e quarenta e quatro mil reais e um centavo) a R\$ 192.720,00 (cento e noventa e dois mil e setecentos e vinte reais), 5% (cinco por cento);

II – Para empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada centro do ano-calendário:

a) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), 5,8% (cinco inteiros e oito décimo por cento);

c) de 540.000,01 (quinhentos e quarenta mil reais e um centavo) até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de 720.001,00 (setecentos e vinte mil reais e um centavo), até R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 900.000,01 (novecentos mil reais e um centavo), até R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), 7,0% (sete por cento);

f) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão e oitenta mil reais e um centavo), até R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), 7,4% (sete inteiros e 4 décimos por cento);

g) de R\$ 1.260.000,01 (um milhão duzentos e sessenta mil reais e um centavo), até R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$ 1.440,000,01(um milhão quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo), até R\$ 1.620.000,00 (um milhão seiscentos e vinte mil reais), 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R\$ 1.620.000,01(um milhão seiscentos e vinte mil

reais e um centavo), até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento). (NR)”

Art. 4º O parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou Município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual. (NR)”

Art. 5º Acrescentem-se ao artigo 5º da Lei nº9.317, de 1996, os seguintes parágrafos:

“Art.5º

§ 8º Os valores previstos como limites de receita bruta anual para definição de micro e pequena empresa, inclusive nos casos de convênio de adesão ao SIMPLES, e os valores, constantes neste artigo, de referência para determinação da alíquota do SIMPLES aplicável, serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços do Comércio Atacadista - IPCA.

§ 9º O adicional de que trata o § 3º deste artigo não incidirá sobre o valor das mercadorias vendidas, tributadas com base na substituição tributária, cujo tributo já tenha sido apurado na origem. (NR)”

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado José Militão
Relator